

LEI MUNICIPAL Nº 2.391, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018.

Estabelece critérios para o processo de escolha de Diretores dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal de Cristalina, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A nomeação dos Diretores dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal obedecerá ao que estabelece o art. 37, inciso II, parte final, da Constituição Federal, sobre os cargos comissionados, categoria em que se enquadram os de direção de estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 64, a formação de profissionais da educação para a função de Diretor Escolar, será feita em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Administração/Gestão Escolar para outras licenciaturas.

Art. 3º A nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal será realizada em 14 de dezembro, sendo que a primeira realizar-se-á no ano de 2018.

Parágrafo único. O corpo técnico, docente e administrativo, em efetivo exercício no Estabelecimento de Ensino, através de voto direto, secreto e facultativo, escolherá até três candidatos cujos nomes e propostas de trabalho serão encaminhados para escolha e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º O mandato de Diretor será de 2 (dois) anos, com início em 2 de janeiro, permitida a reeleição para mais um período.

Parágrafo único. É vedada a reeleição de gestores cujo processo de renovação da autorização de funcionamento da instituição não esteja em dia com a legislação, sendo necessário parecer técnico do Conselho Municipal de Educação que ateste a regularidade.

FALACIO ETIENNE LEPESQUEUR



- Art. 5° Somente podem ser votados os professores efetivos da Rede Municipal, desde que devidamente habilitados e atendam os seguintes requisitos:
  - 1 tenham experiência na área do Magistério;
- II tenham, no mínimo, 3 (três) anos de experiência na docência pública municipal e estejam exercendo funções de magistério, bem como em exercício na Unidade Escolar há, no mínimo, 1 (um) ano, até a data do pleito;
- III demonstrem suficiente conhecimento da realidade social da região da Escola;
- IV não estejam em débito com prestação de contas de recursos financeiros recebidos;
- V comprovem disponibilidade para o exercício da função de Diretor, sem acumular outras atividades profissionais em quaisquer âmbitos, privado ou público;
- VI tenha sido aprovado em prova escrita de conhecimentos específicos sobre gestão escolar, aplicada pela Secretaria Municipal de Educação;
  - VII não esteja em desvio de função.

Parágrafo único. O exercício de um ano de função, no mínimo, não será exigido quando a transferência de Unidade Escolar se der por determinações alheias à vontade do Professor, exceto no caso de falta grave, devidamente apurada em processo administrativo.

- Art. 6º O candidato poderá registrar-se apenas em um estabelecimento de ensino.
- Art. 7º Nos estabelecimentos de ensino onde não houver candidato ou candidato votado pelo corpo técnico, docente e administrativo, a Secretaria Municipal de Educação designará um Diretor pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da posse dos nomeados, quando novo processo de indicação será realizado, conforme critérios a serem estabelecidos no art. 8º desta lei.

Parágrafo único. O Professor em licença-prêmio não poderá se candidatar para Diretor.

Art. 8º Esta lei não se aplica aos estabelecimentos de:

I – Ensino Fundamental que tiverem menos de 100 (cem) alunos regularmente matriculados até a data do censo escolar do ano letivo;





II - Instituições de Educação Infantil com menos de 100 (cem) alunos;

III – Conveniadas em cujo contrato esteja expressamente estabelecido que a direção será por escolha da entidade conveniada, desde que atendidos os requisitos do art. 5º e seus incisos.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos I, II e III caberá à Secretaria Municipal de Educação decidir o suprimento da função de Diretor.

Art. 9º O candidato único deverá obter 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos votos válidos, para ser encaminhada sua indicação ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese de que trata este artigo, aplicarse-á o disposto na parte final do parágrafo único do art. 8°.

Art. 10. Haverá em cada estabelecimento de ensino uma Comissão Local que se encarregará da condução do processo de escolha do candidato pela comunidade escolar.

Parágrafo único. A Comissão Local será composta por um representante de cada segmento escolar, corpo docente, administrativo e técnico, desde que apto a votar.

Art. 11. O registro de candidato a Diretor será feito junto à Comissão Local da Escola, acompanhado de sua proposta de trabalho, em consonância com a proposta pedagógica da Escola.

Parágrafo único. A Comissão Local convocará a Assembleia Geral dos funcionários da Unidade de Ensino para que os candidatos apresentem sua proposta de trabalho e de forma democrática sejam indicados até três nomes para a escolha final do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Na vacância da função de Diretor nos primeiros 12 (doze) meses, responderá pela função o Secretário Geral, por um prazo de até 90 (noventa) dias, quando novo processo nomeatório se realizará.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância nos últimos seis meses, o Secretário Geral completará o mandato do Diretor.

1

alun 1 7





- Art. 13. Em estabelecimento de ensino recém instalado, seja por criação, seja por desmembramento ou que, em virtude de ampliação de atendimento, vier a comportar a função de Diretor, até o suprimento na forma desta lei, será designado para o exercício da referida função, servidor do Quadro do Magistério que tenha, no mínimo, licenciatura plena e esteja em exercício na Unidade de Ensino, segundo critérios a serem estabelecidos e aprovados pelo Secretário da Pasta.
- Art. 14. A permanência do Diretor nomeado na função fica condicionada à aprovação de sua gestão através do processo de avaliação de desempenho, conforme critérios a serem estabelecidos pela Secretaria da Educação.
- § 1º Em sendo denunciado pela prática de qualquer irregularidade administrativa no exercício da função, o Diretor poderá ser afastado do cargo, até a conclusão do devido procedimento administrativo disciplinar, sendo, de imediato, nomeado um substituto eventual pelo Prefeito Municipal, desde que o substituto atenda todos os requisitos previstos nesta lei.
- § 2º Compete ao Conselho Municipal de Educação acompanhar e fiscalizar o mandato do Diretor, podendo, no caso de falta grave, requerer junto à Secretaria Municipal de Educação, sua destituição.
- § 3º Havendo destituição do Diretor, a Secretaria Municipal de Educação deverá convocar novo processo de indicação pelo prazo de até 90 (noventa) dias, com a aprovação do Conselho Municipal de Educação.
- Art. 15. Perderá a função o Diretor que for condenado penalmente, com sentença transitada em julgado, podendo, ainda, ser destituído da função por ato do Secretário de Educação, ou por iniciativa da comunidade escolar, com a vontade expressa da maioria absoluta dos seus membros votantes, em Assembleia Geral, convocada para esse fim, desde que constatada falta grave do Diretor.
- Art. 16. O processo de indicação de candidatos a Diretor pelas instituições de ensino será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, supervisionado pela Comissão local e Conselho Municipal de Educação e executado pelos estabelecimentos de ensino.
- Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Educação, após ouvida a Comissão Local, especialmente constituída para este fim.

1

ulun 47





Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 1.575, de 11 de setembro de 2001, 1.638, de 28 de novembro de 2002, e 1.961, de 2 de setembro de 2009.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristalina, Estado de Goiás, aos três dias do mês de outubro de 2018.

Daniel Sabino Vaz Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

Genelúcio Fábio Alves Carneiro Vieira Secretário Municipal de Administração

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

(art. 66, III, da Lei Orgânica) CERTIFICO a sanção e publicação no Placar da Prefeitura, da Lei Municipal nº 2.391, de 3 de outubro de 2018,

DANIEL SABINO VAZ

